

NOVEMBRO.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS DO REINO.

1.ª DIRECÇÃO — 1.ª REPARTIÇÃO.

Observando Sua Magestade EL-REI, por alguns dos Editaes que o Conselho Superior de Instrucção Publica tem ultimamente feito publicar para o provimento de cadeiras de instrucção primaria por meio de concurso, achar-se n'elles omittida a condição ou clausula com que taes cadeiras têm sido creadas, isto é, de deverem tornar-se effectivos os offerecimentos de casa e mobilia para a collocação e exercicio das escolas que diversas Juntas de Parochia, e até alguns particulares têm feito; e podendo semelhante omissão influir sensivelmente para que a concorrência de candidatos ao provimento das mencionadas cadeiras não seja tal qual seria se expressada fosse nos Editaes a existencia de tão importantes subsidios, que não podem deixar de ser assim considerados os indicados offerecimentos, pesando, como até aqui tem pesado semelhante encargo, sobre os professores na sua quasi totalidade: Manda Sua Magestade EL-REI, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, que o Conselho Superior de Instrucção Publica, em todos os Editaes que de futuro fizer publicar a este respeito, consigne sempre todas as condições ou clausulas constantes do Decreto por que houverem sido creadas algumas cadeiras de instrucção primaria; devendo, quanto ao preterito, com relação ás cadeiras que ainda estiverem a concurso, e a respeito das quaes se tenha dado a alludida omissão, fazer, em novo Edital, a declaração ou rectificação concebida nos termos que ficam expressados.

Paço das Necessidades, em 2 de Novembro de 1857. — *Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 4 Nov., n.º 260.

Attendendo ao que me representou a Junta de Parochia de S. Salvador de Torgueda, districto de Villa Real, a fim de se prover ao estabelecimento de uma cadeira de instrucção primaria n'aquella localidade;

Verificando-se pela informação do respectivo Governador Civil conter a dita freguezia trescentos vinte e cinco fogos com mil quinhentos e dez habitantes, quasi todos analphabetos, e na impossibilidade de receberem o beneficio da instrucção elementar, por demorar a distancia de perto de uma legua de caminho quasi intránsitavel a escola mais proxima;

Attendendo a que a Junta de Parochia supplicante se presta a dar casa e mobilia para estabelecimento da escola;

Conformando-me com a proposta do Conselho Superior de Instrucção Publica de 7 de Agosto proximo passado, e com o parecer do respectivo Governador Civil; e

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de instrucção primaria no lugar de Torgueda, concelho e districto de Villa Real, com a clausula de se tornar effectivo o offerecimento de casa e mobilia para a escola, feito pela Junta de Parochia supplicante; e hei outrosim por bem que se proceda desde logo a concurso para provimento da sobredita cadeira.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 2 de Novembro de 1857. — REI. — *Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 11 Nov., n.º 266.

Tomando em consideração o que me representou a Junta de Parochia da Madeira, districto de Castello Branco, pedindo que seja ali creada uma cadeira de instrucção primaria;

Considerando que o concelho de Oleiros, a que a dita freguezia pertence, contendo perto de dois mil fogos, divididos por doze freguezias, apenas tem duas cadeiras de similhante disciplina;

Sendo concordes as informações de todas as Auctoridades competentes na necessidade da requerida providencia;

Attendendo a que a Junta de Parochia supplicante se presta a fornecer casa e mobilia para estabelecimento da escola;

Conformando-me com a proposta do Conselho Superior de Instrucção Pública de 28 de Agosto proximo passado; e

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com força legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario na freguezia da Madeira, concelho de Oleiros, districto de Castello Branco, devendo a Junta de Parochia respectiva, nos termos do seu offercimento, fornecer casa apropriada e a mobilia necessaria para estabelecimento da escola; e hei outrosim por bem ordenar que se proceda immediatamente a concurso para provimento da mencionada cadeira.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 2 de Novembro de 1857. — REI. — *Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 12 Nov., n.º 267.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

DIRECÇÃO GERAL DA TRESOURARIA.

Hei por bem approvar o Contrato celebrado entre o meu Governo e os gerentes do Banco Mercantil Portuense, em virtude da auctorisação concedida pela Carta de Lei de 21 de Julho do presente anno, para um empréstimo de 75:000\$000 réis, destinado exclusivamente ao melhoramento da barra do Douro, com as condições ajustadas, segundo o termo lavrado n'esta data, o qual fica fazendo parte do presente Decreto.

O Conselheiro d'Estado Antonio José d'Avila, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de Novembro de 1857. — REI. — *Antonio José d'Avila* (1). No Diar. do Gov. de 23 Nov., n.º 276.

(1) Aos 2 dias do mez de Novembro de 1857, na cidade de Lisboa, e no edificio do Thesouro Publico, achando-se presentes, de uma parte os Ill.^{mos} e Ex.^{mos} Conselheiro d'Estado e Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda Antonio José d'Avila, e o Conselheiro d'Estado extraordinario, Procurador Geral da Fazenda Joaquim José da Costa e Simas, e da outra o Ex.^{mo} Conselheiro Joaquim Honorato Ferreira, como representante da sua firma commercial — Ferreira Irmãos — agentes do Banco Mercantil do Porto, devidamente auctorizado pela Direcção do referido Banco, como mostrou pela procuração abaixo transcripta, reunidos para ajustarem as estipulações do Contrato do empréstimo destinado para o quebramento dos rochedos na foz do Douro, para realisar o qual o Governo fôra auctorizado pela Carta de Lei de 21 de Julho do presente anno, publicada no Diario do Governo n.º 193, foram definitivamente aceitas por ambas as partes as seguintes condições: